

A. I. N°. - 146528.0021/09-2
AUTUADO - FRUTAB FRUTOS DA BAHIA LTDA.
AUTUANTE - JOILSON JOÃO LAGE DE MAGALHÃES
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 23. 12. 2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0395-01/10

EMENTA: ICMS. 1. ARBITRAMENTO. FALTA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E CONTÁBEIS. O procedimento fiscal tem fundamento na legislação tributária, especificamente no art. 937 do RICMS/BA, que prevê a possibilidade de se calcular o imposto mediante arbitramento, quando o contribuinte não entregar os livros e documentos da empresa. Sem o exame desses elementos, não há como saber se o contribuinte deixou ou não de pagar imposto. Justificado o arbitramento. Atendidos os requisitos legais. A exclusão de uma nota fiscal não localizada, constante de relação do CFAMT, resulta na redução do valor do débito. Infração parcialmente caracterizada.

2. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. a) NOTAS FISCAIS. Com base em disposição contida no § 5º do art. 42 da Lei nº. 7.014/96, a multa por descumprimento de obrigação acessória foi absorvida pela multa decorrente do descumprimento de obrigação principal. Infração descharacterizada. b) DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DECLARAÇÃO E APURAÇÃO MENSAL DO ICMS. - DMA. FALTA DE APRESENTAÇÃO. Multa por descumprimento de obrigação acessória. Infração não impugnada. 3. LIVROS FISCAIS. LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Infração não contestada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração

PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2009, foi efetuado o lançamento do crédito tributário no valor total de R\$173.518,66, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – deixou de recolher ICMS, que foi apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude da falta de apresentação ao fisco de documentação fiscal e contábil, em relação aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, sendo exigido imposto no valor de R\$171.218,66, acrescido da multa de 100%. Consta que nos exercícios de 2004 e 2005, para o cálculo das omissões de saídas foram utilizadas as entradas constantes do Sistema CFAMT, ajustadas pelos estoques inicial e final, acrescidas da MVA de 20%. É informado que o estabelecimento autuado se refere a uma filial distribuidora, que não desenvolve o processo industrial, atendendo apenas aos produtos da unidade matriz. Para o exercício de 2006 foram usadas as informações do SII vendas efetuadas para outros contribuintes, obrigados a fornecerem a

as suas aquisições. Com isso, não foram incluídas as vendas para outros contribuintes e consumidores, não obrigados a fornecerem tais informações;

02 – deixou de apresentar documentos fiscais, quando regularmente intimado, relativos aos exercícios de 2005 e de 2006, sendo aplicada a multa fixa de R\$1.380,00. Consta que apesar de intimado em duas oportunidades, o contribuinte não apresentou documentos fiscais, a exemplo das notas fiscais de entradas e de saídas;

03 – deixou de escriturar livros fiscais no exercício de 2006, sendo aplicada a multa no valor de R\$460,00. Consta que não obstante duas intimações apresentadas, o contribuinte não disponibilizou os livros escriturados;

04 – deixou de apresentar a DMA (declaração e apuração mensal do ICMS) referente ao mês de maio de 2009, sendo aplicada a multa fixa de R\$460,00.

Na “Descrição dos Fatos” é informado que apesar de intimado em duas oportunidades, em 24/04/2009 e 12/05/2009, o contribuinte não apresentou os seus livros fiscais e contábeis e notas fiscais de entradas e de saídas, referentes aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, tendo firmado declaração de que não localizara os elementos solicitados. Assim, com base no art. 938, incisos I e IX do RICMS/BA, foi procedido o arbitramento da base de cálculo do ICMS e, em cumprimento ao seu art. 939, inciso I, foi lavrado o Termo de Fiscalização, que não foi transscrito no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, uma vez que este não foi apresentado, observando os incisos do parágrafo único do art. 939.

É acrescentado que no cumprimento da Ordem de Serviço foram levantados os seguintes dados: das DMAs consolidadas; dos relatórios de notas fiscais informadas por terceiros; do CFAMT, tendo o autuado tanto como destinatário como fornecedor; os talonários de notas fiscais constantes do PAIDF (Pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais); os relatórios emitidos pelo INC – Informação do Contribuinte da SEFAZ, referentes aos estoques iniciais e finais de cada exercício; os recolhimentos efetuados, através das Relações de DAEs. Todos esses documentos se encontram acostados ao PAF.

O autuante afirma que o contribuinte possui histórico de nada recolher de ICMS, bem como de não apresentar livros e documentos fiscais, também na sua matriz, localizada no Município de Ipiaú, sob as mais diversas alegações.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 86 a 91, arguindo que o extravio dos livros e documentos fiscais relativos aos exercícios objeto da intimação expedida pelo Auditor Fiscal ocorreu involuntariamente.

Afirma que o autuante arbitrou a base de cálculo do ICMS para os exercícios de 2004 a 2006, procedimento que reconhece ser cabível para verificação da base de cálculo para apuração do ICMS porventura não recolhido. Discorda, no entanto, do método aplicado e da materialidade das provas utilizadas no arbitramento levado a efeito. Isto, porque o RICMS/BA estabelece os procedimentos necessários e válidos para a sua utilização. E tanto é assim, que o autuante descreveu minuciosamente os seguintes elementos dos exercícios fiscalizados, que alicerçaram o levantamento: as DMAs consolidadas; os relatórios de notas fiscais informadas por terceiros; os relatórios CFAMT referentes às notas fiscais recebidas e às notas fiscais emitidas pelo autuado; os relatórios dos talonários autorizados para o autuado; os relatórios emitidos pelo INC referentes aos estoques nas DMAs e os relatórios de recolhimentos efetuados.

Realça que apesar de dispor dos elementos necessários e suficientes para arbitrar a base de cálculo, obedecendo aos preceitos regulamentares, inexplicavelmente o autuante optou por métodos não amparados pela legislação fiscal pertinente, utilizando-se tanto de elementos sem valor probante bem como alterando o método, visando atingir resultados que lhe a mesmo ao arrepião dos dispositivos legais que disciplinam o arbitramento. Entende que os créditos tributários reclamados são indevidos.

Passa, em seguida, a contestar a base de cálculo correspondente a cada exercício, tendo em vista os valores utilizados no levantamento fiscal:

2004 – foi feita uma mesclagem tecnicamente inadequada, composta pelo relatório CFAMT, que não se constitui em prova material, e pelas informações colhidas da DMA, apresentada pelo autuado, relativas aos estoques iniciais e finais dos exercícios. Faz os seguintes questionamentos:

- a) por quê os dados dos estoques da DMA são tidos como confiáveis e as compras e vendas não?
- b) o RICMS/BA não prevê o arbitramento da base de cálculo do ICMS com base em documentos de informações econômico-fiscais?
- c) então, porque utilizar-se de relatórios sem valor probante?

Assevera que o arbitramento deveria ter-se sustentado em provas materiais ou, na falta destas, na DMA, conforme demonstrou, apresentando como resultado uma base de cálculo de R\$553.651,56, que representou um débito de R\$94.120,76, do qual deduzindo os créditos fiscais relativos às entradas, de R\$84.298,97, resultou no ICMS a recolher de R\$9.821,79, montante que reconhece como devido, uma vez que apurado na forma prevista no RICMS/BA.

Afirma que o comparativo entre as duas apurações mostra que registrou todas as suas operações de entradas e saídas, não tendo ocorrido tentativa de burlar o erário público. Aduz que a falta de recolhimento do imposto decorreu apenas de dificuldades financeiras e não da deliberada intenção de sonegar tributos, pois todas as suas transações comerciais foram devidamente registradas e oferecidas ao fisco.

2005 – reprisa as questões e alegações acima, frisando que o arbitramento deveria ter sido feito com base na DMA, conforme demonstrou, apontando uma base de cálculo de R\$1.380.968,52, que representou um débito de R\$234.764,64, do qual deduzindo os créditos fiscais relativos às entradas, de R\$193.827,20, resultou no ICMS a recolher de R\$40.937,44, que reconhece como devido.

2006 – alega que o autuante inovou na metodologia do arbitramento da base de cálculo do ICMS, quando se utilizou dos dados relativos às saídas apurados no relatório do SINTEGRA para identificar a base de cálculo e o imposto devido.

Realça que os valores apurados para a base de cálculo e para o ICMS a recolher não se sustentam, pelas seguintes razões: o valor das saídas baseia-se numa simples relação de notas fiscais, sem a exigida prova material, que se refere às cópias dos documentos fiscais; a metodologia aplicada não encontra amparo nas diretrizes previstas no RICMS/BA; o autuante muda o critério de arbitramento, utilizando-se das saídas contidas no Sintegra (por ser mais conveniente) e concede o crédito das entradas CFAMT (mais oneroso para o autuado), porém não continuou a utilizar as entradas do CFAMT que era bem inferior; o valor das saídas informadas pelo autuado na DMA é muito superior ao valor registrado no SINTEGRA e utilizado pelo autuante para determinação da base de cálculo.

Registra que o autuante não foi muito feliz mudando o método de apuração da base de cálculo, tanto no aspecto formal quanto à falta de prova material. Entende que com um pouco de bom senso e paciência poderia ter lembrado a previsão contida no transcritto art. 938, § 6º do RICMS/BA.

Ressalta que de acordo com os preceitos regulamentares, inexiste ICMS a recolher em 2006, conforme apuração que efetuou, com base nas informações constantes na DMA, que indicam um saldo credor de R\$1.335,19. Afirma que não detectou omissões de saídas, pois o valor informado na DMA é superior ao valor considerado pelo autuante, inexistindo ICMS a recolher, em razão dos créditos pelas entradas superarem os débitos pelas saídas, pois 100% das entradas se originaram de próprio Estado (à alíquota de 17%), enquanto que 67,3% das saídas referem-se a vendas para fora do estado (alíquota de 12%), o que, a seu ver, torna o valor exigido totalmente imprócedente.

Entende ter demonstrado que a DMA retrata informações compatíveis ao comércio, onde constam valores superiores aos utilizados pelo autuado.

ânimo do impugnante para lesar os cofres públicos e que os recolhimentos do ICMS devido, detectados através das DMAs, não foram efetuados em razão da situação financeira da empresa.

Assim, requer que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, no que concerne à infração 01, para que o débito seja reduzido no exercício de 2004 para R\$9.821,79 e no exercício de 2005 para R\$40.937,44, conforme resultados apurados através da DMA. Com referência ao exercício de 2006, que o valor exigido seja julgado totalmente improcedente.

O autuante prestou Informação Fiscal às fls. 104 a 106, rebatendo as alegações defensivas quanto à inadequação do procedimento seguido no arbitramento, desde quando os dados utilizados se originaram de cópias das notas fiscais retidas nos postos fiscais do Estado (CFAMT); do sistema INC/SEFAZ, que se refere a informações procedentes de diferentes origens, inclusive de dados fornecidos pelo próprio contribuinte; e do SINTEGRA WEB, previsto no Convênio ICMS 57/95 e suas alterações, norma de caráter nacional, que obriga a todos os estados da Federação e a todos os contribuintes que estejam incluídos nos parâmetros que especifica.

No que se refere ao exercício de 2004, observa que apesar de o resultado encontrado pelo autuado se aproximar daquele reclamado na autuação, não deve ser considerado, por ter sido apurado sem suporte documental.

Quanto ao exercício de 2005, ressalta que ocorreu uma grande divergência entre os resultados verificados pelo defendant e pela fiscalização, e que isso se deveu às fontes de dados utilizados. Frisa que o contribuinte não apresentou seus livros fiscais e contábeis, além dos documentos fiscais relativos às operações de entradas e de saídas de mercadorias, apesar de intimado nesse sentido (fls. 13 a 17). Por esse motivo, tais operações foram apuradas através do cruzamento de dados fornecidos por outros contribuintes (SINTEGRA) e pelas cópias das notas fiscais retidas nos postos fiscais (CFAMT) relacionadas ao contribuinte, sendo que os números das notas fiscais de saídas podem ser confirmados pelos PAIDFs – pedidos de autorização de impressão de documentos fiscais – (fls. 73 a 76) e para as entradas oriundas de sua matriz, onde se localiza a sua unidade industrial, com os PAIDFs constantes às fls. 107 a 111, cujos dados referentes à numeração, quantidade e validade das notas fiscais relacionou.

Ressalta que o objetivo de trazer as informações referentes às notas fiscais do autuado e também do seu estabelecimento matriz, de onde se originam os produtos que distribui, é dimensionar o volume de operações do contribuinte, tanto no estabelecimento onde ocorreu a ação fiscal, como em seu estabelecimento industrial, que fabrica e fornece os produtos objeto de venda do autuado.

Assevera que não utilizou os dados atinentes às entradas informados na DMA consolidada referentes ao exercício de 2005, porque os mesmos não foram comprovados pelo contribuinte, mediante a apresentação dos documentos fiscais. Indaga: “*Por que será que o mesmo não apresenta os seus documentos fiscais de entradas e saídas?*”.

Quanto aos dados do CFAMT, aduz que decorrem de operações efetivamente realizadas pelo contribuinte, cujas cópias das notas fiscais foram retidas nos postos fiscais. Acrescenta que se referem a operações tributáveis pelo ICMS, tendo sido considerado o crédito fiscal, apesar de em relação à parcela oriunda da matriz não constar recolhimentos do imposto condizentes com o volume das operações realizadas, conforme consulta ao INC/SEFAZ.

Friza que no caso do exercício de 2006, novamente o autuado se reporta aos dados declarados na DMA, porém não junta os documentos que lhe dêem validação, o que significa que os valores não possuem qualquer comprovação de veracidade, constituindo-se em uma declaração unilateral.

Assim, só restou ao fisco a alternativa de considerar as notas fiscais de saídas do autuado, recepcionadas pelos seus clientes e, de posse da primeira via da nota fiscal, comparar com as informações contidas no SINTEGRA. Em outras palavras, o autuado declarou as suas operações de saídas na DMA e não apresentou o

constitui nos livros fiscais e contábeis e principalmente nos talonários de notas fiscais, os seus clientes informaram o SINTEGRA com base nas notas fiscais de aquisição junto ao autuado.

Destaca que diante desses fatos, não há como prosperar a pretensão do impugnante, de se valer das informações prestadas nas DMAs, por falta de suporte documental e da escrituração contábil e fiscal. Entende que o Auto de Infração deve ser mantido em sua inteireza, uma vez demonstrado que os valores reclamados estão amparados em operações efetivamente realizadas.

Observa que o cruzamento de dados oriundos de diferentes fontes é uma realidade cada vez mais utilizada pelos diferentes fiscos e no mundo do SINTEGRA, da nota fiscal eletrônica, da escrituração fiscal digital, dentre outros instrumentos utilizados, não pode ser diferente.

Cientificado sobre a Informação Fiscal, o autuado se manifestou à fl. 119, alegando ter verificado os seguintes desencontros de informações entre o texto do Auto de Infração, as provas que lhe foram apresentadas, que serviram de base à autuação e as informações prestadas pelo autuante:

- 1) o Auto de Infração fora lastreado apenas em “relatórios CFAMT” e “relatórios SINTEGRA”, exceto quanto aos estoques iniciais e finais, que se basearam nas DMAs, diferente do quanto informado pelo autuante, ao se referir a “cópias das notas fiscais retidas nos postos fiscais do Estado (CFAMT)”. Realça que esses simples relatórios não constituem meios de prova admitidos pela legislação fiscal e vêm sendo rejeitados pelo CONSEF;
- 2) não lhe foram apresentadas as cópias das notas fiscais do CFAMT e do SINTEGRA, o que materializaria a prova contra a acusação e lhe daria oportunidade de conferir e detectar possíveis aquisições efetuadas, considerando que existe a prática de alguns inescrupulosos comprarem mercadorias usando a inscrição estadual de empresas organizadas e com “ficha limpa”;
- 3) a ligação entre os números e quantidades de notas fiscais requeridas nos PAIDF da matriz com o “possível volume ou valor” recebido pelo autuado é descabida, haja vista que a produção da matriz tem vários destinatários, sendo o autuado apenas um deles;
- 4) a base de cálculo para o arbitramento se originou de uma mistura de dados tecnicamente inadequada, contrariando o disposto no art. 938 do RICMS/BA, não seguindo uma linha de raciocínio lógica nem admitida por este Conselho.

Mantém, na íntegra, o teor da defesa.

O autuante apresentou nova Informação Fiscal às fls. 125 a 128, ressaltando que a autuação resultou de arbitramento da base de cálculo do ICMS, em face de o contribuinte, apesar de intimado, não ter apresentado seus livros e documentos fiscais e contábeis, assim como na declaração de que tais documentos não tinham sido encontrados.

Assim, se valeu do transcrito art. 146 do RICMS/BA, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelo contribuinte, nos casos de sinistro, furto, roubo, extravio, perda ou desaparecimento de livros e documentos fiscais. Realça que o contribuinte não adotou nenhuma das providências previstas para o caso, nem apresentou o formulário Documentos Fiscais Não Utilizados, previsto no § 2º do art. 216 do RICMS/BA, pois se os documentos e livros fiscais e contábeis, deixaram de estar disponíveis, deveria ter observado o disposto nesse dispositivo.

Alega que não lhe restou alternativa, a não ser proceder ao arbitramento da base de cálculo do imposto não recolhido, com fulcro no § 1º do art. 146 do RICMS/BA. Salienta que as informações constantes da base de dados da Secretaria da Fazenda, disponibilizados pelo sistema INC, mostram que o autuado tem por hábito nada recolher ao erário estadual (fls. 80 a 82).

Frisa que seguiu a orientação contida naquele dispositivo, que estabelece que se o contribuinte não comprovar as operações realizadas, “...o montante das operações ou p pelo fisco, pelos meios a seu alcance,...”, deduzindo-se os créditos fis

Consigna que o contribuinte não apresentou os seus livros e docu
ACÓRDÃO JJF Nº 0395-01/10

reconheceu o arbitramento como única forma de apurar o tributo devido, ao afirmar “... era cabível o arbitramento da base de cálculo para apuração do ICMS porventura não recolhido.”

Utiliza-se dos artigos 937, incisos I e IX, e 938, § 6º do RICMS/BA, que estabelecem as condições para que o fisco faça uso do arbitramento e autorizam expressamente a utilização de dados econômico-fiscais, para implementação do procedimento. Como no presente caso o autuado não apresentou os seus livros e documentos fiscais e contábeis, não obstante tenha sido intimada por duas vezes, tendo declarado que não os encontrou, a aplicação da metodologia resta pertinente.

Lembra que também o § 1º do art. 146 autoriza o uso das informações econômico-fiscais constantes dos bancos de dados da Secretaria da Fazenda. Realça que essas informações são fornecidas pelo contribuinte, para serem validadas posteriormente pela fiscalização, de caráter homologatório, dos lançamentos por ele efetuados, assim como os dados oriundos de outras fontes, como o SINTEGRA, onde os adquirentes das mercadorias informam as entradas, e os dados do CFAMT, por meio do qual os postos fiscais controlam o trânsito das mercadorias.

Salienta que esses dados são gerados de longa data, a exemplo do SINTEGRA, cuja legislação matriz foi instituída pelo Convênio ICMS 57/95. Agora está se consolidando e difundindo a nota fiscal eletrônica e o SPED – Serviço Público de Escrituração Digital, onde os contribuintes informam suas operações aos órgãos de tributação de todas as esferas de governo.

Ressalta que na sua defesa o autuado apresentou cálculos carentes de base documental, sem qualquer suporte fático, econômico e legal, reconhecendo e assumindo o imposto devido de R\$9.821,79 no exercício de 2004 e R\$40.937,44 no exercício de 2005, totalizando R\$50.759,23.

Registra que quanto ao exercício de 2006, não obstante as notas fiscais emitidas, em poder dos seus clientes, conforme a contabilidade destes e as informações por eles prestadas à SEFAZ, por meio do SINTEGRA, o autuado, que se recusou a apresentar os seus documentos e livros fiscais e contábeis, nem adotou nenhum dos procedimentos previstos na legislação para a situação, vem propor que se aceite os valores declarados nas DMAs, sem suporte documental, sem se fazer o arbitramento do ICMS com fulcro na legislação aplicável, com base em dados verdadeiros e disponíveis nos seus clientes, empresas a quem vendeu os seus produtos.

Destaca que em relação às entradas do autuado, lhe foram fornecidos para exame os documentos juntados às fls. 104 a 111, onde consta a numeração das notas fiscais autorizadas para o seu estabelecimento matriz e com vigência em 2006. Já nos relatórios do CFAMT constam as notas fiscais registradas nos postos fiscais com destino ao autuado, tanto as procedentes de terceiros quanto da matriz, constando os CNPJs e inscrições estaduais dos remetentes, onde se verificam as remessas procedentes da matriz (CNPJ 01.015.816/0001-51 e Inscrição Estadual 43.464.126). As notas fiscais emitidas pela matriz são sequenciadas, variando do número 9.722 ao número 11.083 (fls. 61 a 66), sendo que em 2005 das 171 notas fiscais destinadas ao autuado, apenas uma não foi oriunda da matriz. As notas fiscais tinham prazo de validade de 22/09/2005 a 04/07/2006 (fls. 104 e 109).

Quanto às saídas do autuado, observa que as suas notas fiscais com validade no período de 19/07/2004 a 18/07/2006 (fls. 104 e 73) são de números 1.501 a 2.000 e aquelas válidas para o período de 04/04/2005 a 03/04/2007, são numeradas de 2.001 a 4.000 (fl. 74) e autorização nº. 17570416372005. As notas fiscais recebidas pelos clientes do autuado, registradas na contabilidade deles e informadas pelo SINTEGRA (fls. 40 a 58) têm o menor número de 2.535 e maior número 3.999 (fl. 57), se encontrando no intervalo de emissão das notas fiscais autorizadas e emitidas. Frisa não restar dúvida que se tratam de notas fiscais que o autuado recusou-se a apresentar, porque não recolheu o imposto devido, porém a SEFAZ dispõe das informações em seus bancos de dados.

Conclui que o Auto de Infração é inteiramente procedente, com base nos dados existentes e disponíveis para qualquer exame que se queira realizar, além de se ter com respaldo na legislação e consequente da presumível má-fé do

apresentar os seus livros e documentos fiscais e contábeis. Entende que deve ser mantida não só a parcela reconhecida pelo autuado, mas a sua totalidade.

Reprisa que o contribuinte recusou-se a apresentar os seus livros e documentos porque não recolheu o ICMS devido e se resolvesse fazê-lo agora, o imposto devido seria maior, porque incluiria as vendas aos pequenos compradores que não informam as suas aquisições à Secretaria da Fazenda através do SINTEGRA.

Considerando as alegações do impugnante de que as notas fiscais originárias do CFAMT (infração 01), não lhe foram apresentadas nem foram juntadas aos autos e que o autuante não anexou os demonstrativos de débitos atinentes a essa infração: a 1^a JJF solicitou diligência à INFAZ Indústria (fl. 132), para que o autuante acostasse aos autos as cópias reprográficas das notas fiscais relacionadas às fls. 59 a 67 e refizesse o levantamento fiscal, elaborando demonstrativos de débitos concernentes à referida infração, excluindo as notas fiscais porventura não localizadas.

Em razão da diligência solicitada, às fls. 135 a 140 o autuante informou que as notas fiscais de transferências da matriz para a filial autuada, constantes do CFAMT em 2004, já tinham sido retiradas do sistema, conforme informações por e-mail do gestor (Anexo I – fls. 141 a 143), por decorrência do prazo de decadência de cinco anos. Durante a fiscalização, não foi possível resgatar tais notas fiscais, pois segundo informações à época, o sistema estava inoperante, devido a processo de licitação em andamento para sua operação.

Quanto às notas fiscais do exercício de 2005, a maior parte delas foi resgatada através da solicitação nº. 37.728 (Anexo II – fl. 144), pelo servidor da Infaz Ipiaú, José Raimundo Lima (Anexo I), não estando disponíveis, embora constando que foram localizadas. As notas fiscais residuais foram resgatadas e encontram-se no Anexo IV (fls. 156 a 162);

Aduz que com os dados disponíveis montou o Anexo V (fls. 163 a 168), onde incorporou todas as notas fiscais alcançadas pela fiscalização do trânsito de mercadorias (CFAMT).

Para corroborar os dados, montou o Anexo VI (fls. 169 a 174), com as aquisições efetuadas pelos clientes do autuado, que informam as operações através do SINTEGRA, e cujas notas fiscais podem ser contestadas pelo contribuinte, mediante a apresentação dos talões de notas fiscais do seu estabelecimento. Observa que essas notas fiscais encontram-se à disposição do fisco nos arquivos dos adquirentes, e como se trata do exercício de 2004, já foram objeto de fiscalização homologatória pela SEFAZ-BA, estando essas notas fiscais, que constituem as saídas do autuado, validadas pelos auditores fiscais responsáveis pelas respectivas fiscalizações.

Em seguida, discorre sobre a legislação tributária e aquela que rege o processo administrativo fiscal no Estado da Bahia, transcrevendo os artigos 31, inciso III e 123 do RPAF/BA e os artigos 934, § 1º, 936, 937, inciso I e 938, inciso IV e §§ 5º, 6º e 7º do RICMS/BA, que tratam sobre o método do arbitramento e sobre levantamento fiscal, e que a defesa deve ser apresentada por escrito.

Repete que o impugnante não juntou os talões de notas fiscais da matriz, para demonstrar as operações de transferência realizadas para o autuado, uma vez que a autuação decorreu da não apresentação dos seus livros e documentos fiscais e contábeis. Trata-se de documentos internos da empresa, tanto da filial como da matriz (que transfere sua produção para a filial). No entanto, foi concedido o crédito fiscal das transferências da matriz, onde, segundo foi informado, a empresa também não comprova a regularidade do conta corrente fiscal, para validar os dados relativos às notas fiscais emitidas, os quais validariam os créditos fiscais na filial. Conclui que esse fato confirma a omissão de vendas tributadas, tanto na matriz como na filial.

Ressalta estar demonstrado que é legítimo e legal o arbitramento efetuado, pois o contribuinte poderia descharacterizá-lo, apresentando as notas fiscais emitidas pela filial, com destino à matriz, para caracterizar os créditos

Quanto ao pedido para que juntasse as notas fiscais relacionadas às fls. 59 a 67, entende que somente o autuado pode atendê-lo, por dispor dos talonários de notas fiscais da sua matriz, que efetua transferência para o autuado, considerando que as notas fiscais referentes ao exercício de 2004 foram descartadas do CFAMT. Quanto às notas fiscais de 2005, aquelas que foram requisitadas pelo servidor da INFRAZ Ipiaú, conforme dito acima, não foram liberadas.

Salienta que visando atender à segunda solicitação da diligência, elaborou o demonstrativo constante do Anexo V, com base nas notas fiscais de posse do fisco estadual e em conformidade com o art. 938, inc. IV do RICMS/BA, resume em seguida os resultados apurados:

a) exercício de 2004 – ao estoque inicial declarado na DMA, de R\$13.500,00, somou as entradas coletadas no CFAMT, que se referem a transferências da matriz, que poderão ser contestadas pelo autuado mediante notas fiscais, no total de R\$483.150,00, detalhados no Anexo V, menos o estoque final de 2004 declarado na DMA, de R\$48.000,00, totalizando o custo das mercadorias vendidas (CMV) de R\$448.650,00. Acrescentando a MVA de 20%, por ser considerado estabelecimento industrial, e aplicando-se a alíquota interna do 17%, resulta no ICMS a ser debitado no conta corrente fiscal, do qual deduzindo-se o ICMS destacado nas notas fiscais de transferência capturadas no CFAMT, de R\$81.659,52, resulta no ICMS a ser recolhido de R\$9.865,08;

b) exercício de 2005 – ao estoque inicial declarado na DMA, de R\$48.000,00, acrescido das notas fiscais capturadas pelo CFAMT, atualmente em poder do agente do fisco, Sr. José Raimundo Lima, no total de R\$2.004.000,00 (marcadas em azul no Anexo V) e mais as notas fiscais resgatadas e acostadas aos autos, no total de R\$36.000,00 (marcadas no Anexo V em amarelo) e deduzindo o estoque final declarado na DMA, de R\$37.352,90, e agregando o percentual de 20% previsto no inciso IV do art. 938 do RICMS/BA, resulta na base de cálculo de R\$2.460.776,52. Aplicando a alíquota de 17% encontrou o ICMS de R\$418.332,00, do qual deduzindo o crédito do ICMS constante das notas fiscais das transferências capturadas pelo CFAMT, no total de R\$344.780,40, resulta no ICMS não recolhido de R\$73.551,61.

Tendo sido cientificado quanto ao resultado da diligência, o contribuinte se manifestou às fls. 188 a 190, salientando, quanto ao exercício de 2004, que o autuante apenas justificou a falta de juntada das notas fiscais, em razão de sua indisponibilidade. Ressalta que o valor de R\$9.865,08, ratificado pelo autuante, é apenas R\$43,29 superior ao montante reconhecido na peça de defesa.

Argumenta que faltou um pouco de bom senso e objetividade ao autuante, uma vez que tanto os valores das entradas como os das saídas informados na DMA foram superiores aos apurados pelo fisco, inclusive junto aos clientes do impugnante, o que confirma a fidelidade das informações prestadas, de modo que muitos esforços públicos foram desperdiçados, apenas para confirmar aquela diferença, que representa 0,43% do valor pretendido. Deste modo, mantém o reconhecimento do valor de R\$9.821,79, conforme demonstrado na impugnação.

Quanto ao exercício de 2005, alega que o autuante apenas repetiu os procedimentos, que resultaram no pedido de realização de diligência pelo CONSEF, que os considerou “inadequados” ou “insuficientes”, trazendo como única novidade a queixa contra o colega que não atendeu a sua solicitação, assunto que não lhe diz respeito.

Como considera relevante a sua motivação em contestar “métodos arbitrários” de fiscalização, aduz que em 2006 o funcionário em questão, o Auditor Fiscal José Raimundo Lima, autuara o estabelecimento matriz no estratosférico valor histórico de R\$6.361.419,36, relativo aos exercícios de 2002 a 2006, sob a alegação de um suposto subfaturamento. Após o julgamento pelo CONSEF, o valor foi reduzido para apenas R\$111.811,39, o que denota a fragilidade dos critérios de fiscalização ou a imperícia de alguns prepostos fiscais.

Assim, para esse exercício, mantém o reconhecimento do valor de R\$4

Com referência ao exercício de 2006, ressalta que o autuante silenciou, acolhendo implicitamente a defesa, reconhecendo a inexistência de débitos. Desta forma, refuta qualquer valor exigido.

Frisa que na informação fiscal o autuante não apresentou elementos novos e robustos que pudesse justificar a autuação e mesmo depois da diligência manteve os mesmos procedimentos e valores relativos aos exercícios de 2004 e de 2005, silenciando-se quanto ao exercício de 2006, conduzindo-o a reafirmar a defesa.

Pugna pela procedência parcial do Auto de Infração, de forma que em relação à infração 01, nos exercícios de 2004 e 2005 os valores dos débitos sejam reduzidos respectivamente para R\$9.821,79 e para R\$40.937,44, e no caso do exercício de 2006, seja julgado totalmente improcedente.

O autuante prestou Informação Fiscal às fls. 204 a 209, aduzindo que a empresa mantém em Salvador um estabelecimento voltado somente para a comercialização da produção industrial da matriz, direcionada a atender a parte maior do mercado consumidor dos seus produtos. Os outros destinatários que menciona na impugnação são residuais, resultando em pequeno volume de operações. Frisa que o autuado não é apenas um mero destinatário da produção industrial da empresa, pois a sua principal função é comercializar e apoiar a produção da matriz. E as transferências em questão não são presunção, pois o seu trânsito foi registrado nos relatórios da Secretaria da Fazenda (CFAMT) e foram relacionadas com os PAIDF apenas as que contêm os dados de inscrição estadual e de CNPJ da matriz e do estabelecimento filial (fls. 59 a 72).

Realça que em sua manifestação o autuado não trouxe nada de novo, conforme segue:

a) exercício de 2004 – o resultado calculado pelo impugnante aproxima-se daquele indicado na autuação, entretanto não tem suporte documental, devendo ser mantido o valor do Auto de Infração. Insiste que para confirmar a fidelidade das informações prestadas nas DMAs, deveriam ter sido apresentados os livros e documentos fiscais e contábeis, conforme exige a legislação. Além disso, o contribuinte é contumaz na falta de cumprimento dessa obrigação legal, para fins de controle fiscal. Mantém o valor de R\$9.865,08;

b) exercício de 2005 – frisa que descabe a afirmação do contribuinte de que os elementos dos sistemas de controle fiscal da Secretaria da Fazenda são “inadequados” e “ineficientes”, sendo inconcebível sugerir que os julgadores da 1^a JJF houvessem se utilizado desses termos. Lembra que os dados se originaram de cópias de notas fiscais retidas através do CFAMT, da Secretaria da Fazenda, bem como do Sistema INC – Informações do Contribuinte.

Quanto à alusão ao uso de métodos arbitrários, enfatiza que o autuado não observou que o método do arbitramento está previsto nas leis e normas do ICMS. Realça que também não lembrou que se trata de crime deixar de obedecer às normas legais, como escriturar as operações mercantis e industriais e prestar contas das suas atividades à sociedade, representada pelo Estado, e nem mencionou a falta de ética, que consiste em não recolher os tributos devidos, praticando concorrência desleal com outras empresas do ramo, que recolhem regularmente seus tributos. Além disso, não tratou sobre a não apresentação dos livros e documentos da matriz e da filial.

Destaca que o autuado também não observou que no levantamento foi considerado o crédito fiscal do ICMS relativo às transferências da matriz para a filial, o que, pela lógica da tributação sobre o valor adicionado não poderia ter sido feito, pois o remetente também não apresenta a sua escrituração contábil e fiscal, nem os documentos fiscais das entradas e das saídas e o volume de ICMS recolhido diverge em muito dos indicadores técnicos de estabelecimentos similares.

Diz que a divergência entre o valor apurado na autuação e aquele indicado pelo impugnante se deve às fontes de dados utilizados. Como o contribuinte não disponibilizou os livros fiscais e contábeis, e as notas fiscais referentes às entradas e às saídas de mercadorias, as apurações realizadas foram apuradas através do cruzamento de dados fornecidos por outros corpos fiscais, cujas notas fiscais retidas nos postos fiscais, cujos dados podem ser co

autuado pelos seus PAIDFs e para as entradas oriundas da matriz, pelos PAIDFs deste estabelecimento (fls. 107 a 111).

Ressalta que se reporta às informações referentes à numeração, quantidade e validade das notas fiscais do autuado e da matriz, origem dos produtos que distribui, para dimensionar o volume de operações da empresa, tanto no estabelecimento autuado como no estabelecimento industrial, que fabrica e fornece os produtos ao autuado. Reprisa que não usou os dados de entrada da DMA desse exercício porque os mesmos não foram documentalmente comprovados.

Observa que os dados constantes dos relatórios CFAMT decorrem de operações econômicas realizadas pelo autuado e por se tratarem de operações tributáveis pelo ICMS foi considerado o crédito fiscal. Mantém o valor reclamado de R\$73.627,49, por estar respaldado na legislação e nos elementos referidos no processo;

c) exercício de 2006 – mais uma vez o autuado baseia-se nas DMAs, sem apresentar os respectivos documentos que lhe dariam suporte. Assim, considerou as notas fiscais de saídas do autuado, recebidas pelos seus clientes, que as declararam ao Sintegra, incluindo-se nas entradas, aquelas fornecidas pelo autuado. Ressalta que apesar de o autuado ter alegado que o valor das saídas informadas na DMA (sem suporte documental), foi superior àquele apurado na fiscalização, este foi baseado em elementos fáticos disponíveis. Quanto aos créditos fiscais de ICMS pelas entradas e débitos fiscais pelas saídas, que declarou na DMA, como não têm suporte documental, carecem de requisito fundamental para a homologação do lançamento tributário. Reitera o valor de R\$87.726,09, referente a esse exercício.

Mantém o Auto de Infração integralmente, uma vez que os valores reclamados estão amparados em operações efetivamente realizadas.

Considerando que ao atender o pedido de diligência anterior, o autuante não anexou os demonstrativos de débito relativos à infração 01; considerando que dentre as notas fiscais destinadas ao autuado, constantes da relação CFAMT, existe documento emitido por fornecedor diferente do seu estabelecimento matriz (fl. 66): a 1^a JJF converteu o processo em diligência à INFAZ Indústria (fl. 213), para que o autuante juntasse os demonstrativos de débito concernentes à referida infração, excluindo as notas fiscais do CFAMT emitidos por fornecedores diversos do estabelecimento matriz do autuado, que não tenham sido localizadas e nem anexadas aos autos.

Ao atender ao pedido de diligência, o autuante informou à fl. 217 que estava demonstrando os valores do ICMS devido, conforme segue:

01) quanto ao exercício de 2004, salienta que é o mesmo de fls. 02 e 03, uma vez que não ocorreram alterações;

02) no caso do exercício de 2005, diz que corresponde às entradas constantes do CFAMT, excluindo a Nota Fiscal nº. 136.794, procedente de fornecedor do Rio Grande do Sul (fl. 66) e conforme demonstrativo emitido pelo INC da Secretaria da Fazenda, referente às entradas internas, procedentes apenas do Estado da Bahia, no total de R\$2.040.000,00, que somado ao inventário inicial (de 31/12/2004), de R\$48.000,00, menos o inventário final (31/12/2005), de R\$37.352,90, perfazem o custo das mercadorias vendidas, no total de R\$2.050.647,10.

Acrescentando a MVA (margem de valor agregado) de 20%, que representa R\$410.129,42, a base de cálculo representa o montante de R\$2.460.776,52, que resulta no débito de ICMS, à alíquota de 17%, de R\$418.332,01. Deduzindo o crédito constante da relação do CFAMT, na cifra de R\$344.780,40, resulta no ICMS a recolher de R\$73.551,61;

03) para ao exercício de 2006, trata-se do mesmo de fls. 02 e 03, tendo em vista que não houve alterações.

Frisa que na relação do CFAMT todos os fornecimentos se originaram do estabelecimento com Inscrição Estadual 43.464.126, que se refere à unidade industrial do autuado, conforme documentos emitidos pelo sistema informatizado da Secretaria da Fazenda (fls. 218 a 223).

Em conformidade com o Termo de Intimação de fl. 227, o autuado foi cientificado a respeito do resultado da diligência, não constando dos autos nenhum pronunciamento a respeito.

VOTO

Realço que o procedimento fiscal não violou as regras contidas no artigo 39 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, haja vista que as infrações foram descritas de forma clara e precisa, estando embasadas em levantamentos e demonstrativos, extraídos da documentação fiscal colhida através dos Sistemas CFAMT e SINTEGRA, bem como dos dados constantes das DMAs, cujas informações foram repassadas pelo próprio sujeito passivo, tendo sido anexados aos autos os elementos necessários para embasar a acusação fiscal, determinando-se, com segurança, as infrações e o infrator. Além do que, o autuado, tendo recebido cópias dos correspondentes demonstrativos, exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e evidenciando ter pleno conhecimento dos fatos arrolados na acusação fiscal que originou a lavratura do Auto de Infração.

No mérito, verifico que através do Auto de Infração foi exigido ICMS e sugerida a aplicação de multa fixa, em razão da apuração de quatro irregularidades cometidas pelo contribuinte, dentre as quais o autuado não se insurgiu contra as infrações 03 e 04, pelo que entendo ter ocorrido uma aceitação tácita das referidas imputações. Como constatei que as infrações em questão se encontram devidamente indicadas nos autos e tendo em vista que não há lide a respeito, mantenho integralmente as citadas infrações.

Quanto à infração 02, no entanto, apesar de não ter ocorrido manifestação do contribuinte a respeito, ressalvo que como se refere à falta de apresentação de documentos fiscais quando regularmente intimado, tendo em vista que esse descumprimento de caráter formal por parte do sujeito passivo conduziu à imposição da exigência de caráter principal, consubstanciada na infração 01, através da qual foi exigida o recolhimento de ICMS por meio de arbitramento da base cálculo, justamente em razão da falta desses e de outros documentos fiscais tais elementos. Concluo, assim, que apesar da infração estar comprovada, seguindo a previsão contida no art. 42, § 5º da Lei nº. 7.014/96, a mesma fica absorvida pela multa por descumprimento da obrigação principal, correspondente à primeira infração. Deste modo, a infração 02 resta descabida.

No que concerne à infração 01, constato que a autuação trata da exigência do ICMS, cuja base de cálculo foi apurada por meio de arbitramento, em virtude da falta de apresentação pelo contribuinte, dos seus livros e documentos fiscais e contábeis. Vejo que logo no início de sua peça defensiva, o autuado consignou que reconhecia como pertinente o método utilizado pela fiscalização para apurar os valores do tributo não recolhido, insurgindo-se, entretanto, contra as provas utilizadas no procedimento realizado.

Observo que o autuado, apesar de intimado em duas oportunidades, deixou de apresentar os seus livros fiscais e contábeis, assim como os talões de notas fiscais de saída e as notas fiscais de entrada, documentação essa referente aos exercícios fiscalizados, sob a alegação de que não foram encontrados em seus arquivos, conforme comprova a declaração acostada aos autos. Chama a atenção, ademais, o fato de o contribuinte não ter adotado o procedimento previsto no art. 216, inciso VI do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, que se refere à entrega na repartição fazendária da sua circunscrição fiscal o formulário denominado “Documentos Fiscais não Utilizados”, informando o extravio da documentação, conforme alegação posterior.

O fato acima apontado impossibilitou a apuração do imposto devido no período, de forma regular, uma vez que a fiscalização não tinha como verificar os valores lançados na documentação à base do art. 937, inciso I do RICMS/BA, a falta de apresentação, ao fisco, da contabilidade geral, ou sua apresentação sem que estejam devidamente

documentos necessários à comprovação de registro em livro fiscal ou contábil, inclusive sob alegação de perda, extravio, desaparecimento ou sinistro dos mesmos, é razão bastante para o arbitramento da base de cálculo. Assim, não concordo com o entendimento do sujeito passivo de que para a adoção do procedimento utilizado pela fiscalização se fazia necessária a presença de outros requisitos. Concluo que a aplicação do arbitramento está plenamente justificada, tendo sido seguido estritamente o rito previsto na legislação tributária pertinente.

Saliente, entretanto, que tendo sido alegado pelo contribuinte que as notas fiscais originárias do CFAMT não lhe tinham sido apresentadas, bem como tendo sido verificado que o autuante não anexara os demonstrativos de débitos atinentes a essa infração, esta 1^a JJF solicitou a realização de diligências, para que o autuante acostasse ao processo os elementos comprobatórios que haviam dado sustentação ao lançamento tributário, oferecer esclarecimentos quanto ao roteiro adotado, além de excluir as notas fiscais emitidas por fornecedores diversos da unidade matriz do autuado, porventura não localizadas.

Devo aqui registrar que não tem nenhuma pertinência a afirmação do autuado de que a 1^a JJF teria determinado a realização de diligência, por ter considerado os procedimentos relativos ao arbitramento como inadequados, haja vista que os referidos pedidos se prestaram, conforme dito acima, tão somente à necessidade de esclarecimentos por parte do autuante quanto aos valores apurados, bem como à entrega ao contribuinte das notas fiscais emitidas por fornecedores diversos da matriz do autuado ou a sua exclusão do levantamento.

Assim, ao realizar as diligências, o autuante apresentou esclarecimentos, os quais utilizarei, bem como todos os elementos disponibilizados nos autos, para refutar as alegações defensivas contrárias às provas utilizadas pela fiscalização para obter o montante do débito do ICMS em cada período alcançado pelo levantamento fiscal.

Quanto às informações colhidas por meio do CFAMT - Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito -, que disponibiliza os dados relativos às notas fiscais que transitam pelos postos fiscais do Estado da Bahia, ressalto que se trata de procedimento largamente aceito por este Conselho Administrativo como meio de prova de que as operações comerciais se realizaram. Registro que ao realizar a revisão solicitada, o autuante, seguindo a orientação desta 1^a JJF, excluiu do lançamento apenas a Nota Fiscal nº 136.794, em razão desse documento não ter sido localizado e ter sido emitido por um fornecedor localizado no Estado do Rio Grande do Sul.

Consigno que quanto aos demais documentos originários das relações do CFAMT, todos eles foram emitidos pelo estabelecimento matriz do autuado, que se refere a uma indústria localizada no Município baiano de Ipiaú. Por esta razão, resta claro que as provas documentais em questão estão de posse da própria empresa detentora da titularidade dos estabelecimentos envolvidos nas operações comerciais em questão, que se referiram a transferências de mercadorias, não havendo porque se falar em falta de apresentação das provas por parte do fisco estadual.

No que concerne aos dados atinentes às consultas formuladas junto ao SINTEGRA - Sistema Integrado de Informações sobre Operações -, saliento que, de forma inversa, se referem a operações de venda, realizadas pelo estabelecimento autuado para diversos clientes seus, os quais prestaram as informações correspondentes àquele sistema informatizado, regulado através do Convênio ICMS 57/95, que é aplicando em todo o território nacional. Neste caso, o autuante, inclusive, comparou os dados colhidos nesse sistema com as primeiras vias das respectivas notas fiscais de venda do impugnante, que se encontravam de posse dos destinatários. Assim, também aqui aplica-se o raciocínio seguido acima, haja vista que tratando-se, neste caso, de operações mercantis promovidas pelo próprio sujeito passivo, não tem nenhuma pertinência a sua afirmação de que caberia ao autuante trazer tais provas documentais ao processo, já que foi ele próprio quem emitiu tais documentos fiscais.

Importante acrescentar que o autuante ainda se cercou de um cuidado maior, que se referiu a trazer ao processo as provas atinentes à certeza de que as notas fiscais mencionadas acima, foram realmente emitidas pela matriz e pela filial do autuado, que se referem aos dados relativos aos PAIDFs - pedidos de autorização de impressão de documentos fiscais -, que demonstram, sem quaisquer resquícios de dúvidas, que os documentos fiscais em questão foram autorizados para aqueles dois estabelecimentos, tendo sido por eles emitidos.

Já a alegação de que a fiscalização teria se utilizado das DMAs apenas para colher os dados relativos aos estoques iniciais e finais de cada exercício, e que deveria fazer uso daquelas declarações também para coletar os dados atinentes às entradas e saídas de mercadorias, não vejo como acatar esse pleito do autuado, uma vez que de acordo com a conclusão que extraio de todas as provas coletadas pelo autuante, este jamais poderia basear-se tão somente nas DMAs, desde quando, conforme bem salientou o Auditor Fiscal, estas contêm apenas as informações disponibilizadas pelo contribuinte, estando carentes, portanto, das provas documentais referentes às operações de aquisição e de venda efetivadas em cada período.

E foi por este motivo que o autuante se utilizou das DMAs para verificar os números concernentes aos estoques, pois não dispunha de outra fonte de informações, enquanto que para os dados correspondentes às entradas e às saídas de mercadorias obteve provas que tenho como totalmente admissíveis para a apuração que pretendia alcançar e, efetivamente, conseguiu realizar.

No que se refere aos cálculos realizados para o cômputo dos montantes devidos, vejo que o autuante mostrou, de forma bastante objetiva, que a base de cálculo encontrada para cada exercício correspondeu ao total das entradas constantes do CFAMT, somado ao estoque inicial, do qual deduziu o valor relativo ao estoque final, encontrando o custo das mercadorias vendidas. Sobre o total apurado, aplicou a MVA (margem de valor agregado) de 20%, achando a base de cálculo do ICMS, que foi verificado com o uso da alíquota de 17%. Em seguida, deduziu o crédito fiscal correspondente às aquisições realizadas, para apurar, ao final, o imposto a ser exigido.

A esse respeito tenho apenas um registro a fazer, que se refere ao seguinte: a MVA de 20%, aplicada pelo autuante, está correta, porém com base na disposição contida na alínea "e" do inciso I do art. 938 do RICMS/BA e não no seu inciso IV, uma vez que o estabelecimento autuado não se trata de indústria.

Deste modo e tendo em vista que em relação ao exercício de 2005 foi excluída a Nota Fiscal nº 136.794, o que representou na modificação do valor correspondente para a importância de R\$73.551,61, a infração 01 resta parcialmente caracterizada, mantendo-se inalterados os valores originalmente apurados para os demais exercícios.

Diante de todo o exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **146528.0021/09-2**, lavrado contra **FRUTAB FRUTOS DA BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$171.142,78**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, incisos IV, alínea "i" da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$920,00**, previstas nos incisos XV, alíneas "d" e "h" do artigo e Lei acima citados, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2010.

RUBENS MOUTINI

VALMIR NOGU

Created with

ÁLVARO]

 nitroPDF® professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional